(223/2019-E)

SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO – CONSULTA – APOSTILA – COMPETÊNCIA DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS PARA O APOSTILAMENTO DO RECONHECIMENTO DE FIRMA EM DOCUMENTO PARTICULAR – RESOLUÇÃO Nº 228/2016 DO COL. CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATUA E PROVIMENTO Nº 62/2017 DA EG. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

O Colégio Notarial do Brasil – Seção de São Paulo, requer esclarecimentos sobre a competência dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas para apostilar o reconhecimento de firma em documento que não seja relativo aos atos praticados nos livros de seu ofício, o que faz afirmando que a competência para o reconhecimento de firmas e autenticações atribuída a esses Oficiais de Registro importa no exercício de atividade limitada para a prática de atos notariais (fls. 68/71).

A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP manifestou-se às fls. 75/77.

Opino.

A fixação da competência para a aposição da Apostila prevista na "Convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros" celebrada na Haia, que foi aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Decreto nº 8.660/2016

da Presidência da República, foi tratada nos pareceres e nas rr. decisões de fls. 32/40 e 42/51.

O requerimento formulado pelo Colégio Notarial do Brasil, Seção de São Paulo, diz respeito à competência das delegações de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas para apostilar o reconhecimento de firma em documento particular.

A Apostila da Haia se aplica aos documentos públicos conforme decorre da denominação da Convenção em que foi instituída: "Convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros".

A identificação da origem pública do documento que pode ser objeto da apostila prevista na "Convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros", contudo, deve ser feita em consonância com as normas vigentes em cada país que a adotou e, no Brasil, ser realizada em conformidade com o art. 1º, § único, do Provimento nº 62/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça que equipara os históricos escolares, as declarações de conclusão de série e os diplomas ou certificados de conclusão de cursos registrados no Brasil (Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996) aos documentos públicos, desde que emitidos em território nacional.

Além disso, o art. 1º da "Convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros" autoriza o lançamento da Apostila nas declarações oficiais apostas em documentos privados, como o reconhecimento de assinatura:

"*Artigo 1º*

A presente Convenção aplica-se a documentos públicos feitos no território de um dos Estados Contratantes e que devam produzir efeitos no território de outro Estado Contratante.

No âmbito da presente Convenção, são considerados documentos públicos:

a) Os documentos provenientes de uma autoridade ou de um agente público vinculados a qualquer jurisdição do Estado, inclusive os documentos provenientes do Ministério Público, de escrivão judiciário ou de oficial de justiça;

b) Os documentos administrativos;

c) Os atos notariais;

d) As declarações oficiais apostas em documentos de natureza privada, tais como certidões que comprovem o registro de um documento ou a sua existência em determinada data, e reconhecimentos de assinatura" (grifei).

A apostila do reconhecimento de assinatura, ou firma, lançada em documento particular somente comprova que esse reconhecimento foi praticado por quem tem competência legal para fazê-lo.

Em outros termos, a Apostila lançada em documento particular, não equiparado a documento público, confirma que a pessoa que reconheceu a firma do subscritor do documento tinha competência para fazer esse reconhecimento.

Diante da finalidade da Apostila, na resposta à consulta formulada no Pedido de Providências nº 0006399-45.2018.2.00.0000 o Excelentíssimo Ministro Corregedor Nacional de Justiça prolatou r. decisão que pode ser resumida da seguinte forma:

a) não pode ser apostilado documento privado;

b) somente pode ser apostilado o reconhecimento de firma em documento privado, hipótese em que a apostila confirma que a firma foi reconhecida por quem tinha atribuição legal para fazê-lo;

c) o apostilamento do reconhecimento de firma de documento elaborado no Brasil, mas em língua estrangeira, somente pode ser feito se o documento estiver acompanhado de tradução para o português por tradutor juramentado, devendo a tradução acompanhar o apostilamento;

d) a tradução não pode ser apostilada como documento autônomo, ainda que por meio de reconhecimento da firma do tradutor juramentado.

Em igual sentido decorre dos §§ 3º e 4º do art. 9º do Provimento nº 62/2017 ao dispor que **o apostilamento de reconhecimento de firma é ato excepcional** e somente pode ser feito em documento particular:

> *"§ 3º O apostilamento de reconhecimento de firma ou de cópia autenticada é ato excepcional, caso em que a assinatura, a função ou o cargo exercido a serem lançados na apostila serão do tabelião ou do seu preposto que apôs a fé pública no documento.*
>
> *§ 4º O apostilamento de certidão de registro de documento e de reconhecimento de firma somente será permitido em documentos de natureza privada".*

Desse modo, o apostilamento de reconhecimento de firma em documento particular somente comprova que a firma foi reconhecida por quem tinha competência para fazê-lo e não torna o

documento público, bem como não implica na confirmação de que seu conteúdo foi analisado e corresponde ao de algum ato de autoridade pública.

Por seu lado, a competência dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais para o reconhecimento de firma, ou assinatura, é prevista no art. 6º da Lei Estadual nº 8.406/64, com a redação dada pela Lei Estadual nº 4.225/84, que permanece vigente em razão do disposto no art. 52 da Lei nº 8.935/94:

> "*Art. 52. Nas unidades federativas onde já existia lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta lei, são competentes para a lavratura de instrumentos traslatícios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais*".

Dessa forma, o lançamento da Apostila da Haia em reconhecimento de assinatura lançada em documento particular somente comprova que a firma foi reconhecida por quem tinha competência para fazê-lo, o que ocorre em relação aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de responder a consulta no sentido de confirmar a competência dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo para promover o apostilamento do reconhecimento de firma realizado em documento particular.

Sub censura.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

José Marcelo Tossi Silva

Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 26 de abril de 2019, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Marilah Shoyama), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Dê-se ciência ao Colégio Notarial do Brasil, Seção de São Paulo, e à Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça